Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 336, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - FICA NOMEADA A CANDIDATA HABILITADA NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ

PORTARIAS

- PORTARIA GAB Nº 118, 27 DE SETEMBRO DE 2022 - " DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOREM O COMITÊ DE GOVERNAÇA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ".

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 037-2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

DECRETO MUNICIPAL Nº 336,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição federal,

DECRETA:

Art. 1°. Fica nomeada a candidata habilitada no concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Pindaí, Estado da Bahia, EDITAL de convocação N° 47/2022, de 06 de setembro de 2022, na forma da relação anexa.

Art. 2º. O candidato nomeado tem 30 (trinta) dias a partir da presente nomeação para tomar posse, sob pena de ser considerado desistente.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PÍNDAÍ ESTADO DA BAHIA, em 27 de setembro de 2022.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

ANEXO AO DECRETO MUNICIPAL Nº. 336, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo 405 – Merendeiro		
INSCRIÇÃO	**CANDIDATO**	**CLASSIFICAÇÃO**
0126001371	VALDIRENE FERREIRA DE CASTRO SOUZA	16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

PORTARIA GAB Nº 118,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOREM O COMITÊ DE GOVERNAÇA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1°- Nomear os membros abaixo relacionados para comporem o Comitê de Governança e Gestão, para a implantação do Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União – MEG – TR, da prefeitura Municipal de Pindaí – BA.

I. **ZILDA VEIGA PEREIRA DE AZÊVEDO** – Secretária de Governo e Planejamento;
II. **LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES** - Assistente Administrativo de Licitação;
III. **PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS** – Controladora Interna;
IV. **REBECA TAMALLE PEREIRA CASTRO** – Chefe de Divisão de Auditoria;
V. **UELTON BORGES DA SILVA** – Secretário de Educação e Cultura;
VI. **EVERTON GOMES SILVA BUENO** – Secretário de Saúde;
VII. **ANTÔNIO RODRIGUES GOMES** – Secretário de Obras e Infraestrutura;
VIII. **FELIPE FELIZ TEIXEIRA** – Secretário de Agricultura, pecuária e meio ambiente;
IX. **ELIANA SANTOS CAIRES** – Secretária de Assistências social e Ação social;
X. **IARA QUELE GOMES** – Secretária de Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Parágrafo Único – Fica designado a servidora **PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS** como Secretária Executiva do Comitê do Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União – Meg- Tr.

Art. 2°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ E SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO, DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 27 de SETEMBRO de 2022.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 494/2022

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação com pedidos de esclarecimento apresentada pela pessoa jurídica denominada Nissan do Brasil Automóveis ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2022, o qual convoca interessados para processo licitatório que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica visando aquisição de veículo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deste município, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Em suas razões, a impugnante argumenta, resumidamente, que o instrumento convocatório, ao deixar de incluir, em suas exigências, o estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, teria descumprido o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, isso porque, segundo narra, com fundamento no artigo 30, IV, da mencionada lei federal, a Administração Pública tem o dever de observar, nas licitações que promover e contratações que realizar, as normas especiais que possam ser aplicáveis aos produtos ou serviços licitados.

No entender da impugnante, pelo disposto na Lei Federal nº 6.729/79, que julga ser de aplicação obrigatória ao caso em apreço, o objeto pretendido pela Administração Municipal através do Pregão Eletrônico nº 037/2022, que consiste em "veículo zero quilômetro", somente poderia ser fornecido por fabricante ou empresa autorizada e com a concessão de comercialização obtida do fabricante, sendo que o fornecimento através de revenda não autorizada, admitido pelo certame, descaracterizaria a condição de "veículo

novo", cabendo, portanto, retificação no edital para admitir somente empresas fabricantes e concessionárias autorizadas.

Em sua impugnação, a interessada argumentou, ainda, a necessidade de retificação do instrumento convocatório para alterar o prazo de fornecimento do objeto licitado, alegando exiguidade deste em face do tempo necessário para os procedimentos de aquisição, preparação, emplacamento e complementação de acessórios do veículo, além de ter aduzido a pandemia da COVID-19 como evento de caso fortuito/força maior que estaria ocasionado o atraso na produção e entrega de veículos pelo seu mercado fornecedor/fabricante.

Quanto aos esclarecimentos pretendidos, a interessada solicitou que a Administração Municipal se manifestasse acerca do valor máximo para o veículo licitado, apontando que tal informação não consta no instrumento convocatório. Requereu, ainda, esclarecimento sobre o ano de fabricação e modelo do veículo informados no edital, considerando, no seu entender, haver equívoco neste ponto. Pugnou, também, por esclarecimento quanto ao prazo definido pela Administração para pagamento ao contratado, alegando existir dubiedade de prazos. Por fim, solicitou que fosse esclarecida informação relativa à exigência da altura dos pneus do veículo, ressaltando que o objeto licitado teria pneus com altura diversa da indicada.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a tempestividade da impugnação com documentos de representação e procuração, que foram submetidos à Advocacia Pública deste Município para análise e parecer.

A licitação consiste em procedimento administrativo que se destina à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser observado, em todas as suas fases, o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório de regência.

A Administração, contudo, estando vinculada ao princípio da legalidade, somente pode incluir em atos convocatórios requisitos e exigências que estejam previstos em lei como necessários à seleção de tal proposta, sendo expressamente vedada a inserção de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

cláusulas ou condições que restrinjam, comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1ª, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em se tratando de requisitos necessários à comprovação de que o licitante interessado apresenta habilitação para contratar com a Administração, os artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/1993, dispõem acerca das exigências que podem ser impostas nos instrumentos convocatórios, sendo que cabe ao órgão ou ente público licitante, em cada caso, definir as condições que melhor atendem à execução do objeto licitado.

A redação do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, em seu inciso IV, autoriza expressamente a inclusão, em instrumentos convocatórios, de exigência que se destine ao atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Na hipótese em apreço, o certame deflagrado pela Administração Municipal tem como objeto a aquisição de veículo "zero quilômetro", conforme termo de referência do edital, sendo que tal exigência suscitou dúvida quanto à possibilidade de participação de qualquer empresa na licitação, como possibilitado no instrumento convocatório de regência, já que a compra de veículos novos somente seria possível através de empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas.

Necessário trazer à baila, em razão de tal indagação, legislação especial que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, consubstanciada na Lei Federal nº 6.729/1979, a qual prevê que veículos novos somente podem ser comercializados por produtores (fabricantes) ou distribuidores (concessionários), conforme disposição dos artigos 1º e 2º da citada norma:

> Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
>
> Art. 2° Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
> I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
> II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Entretanto, muito embora a exigência de que o veículo licitado seja "zero quilômetro" não conduza à conclusão imediata de que a Administração almeja adquirir um "veículo novo", há outros elementos no edital de regência que permitem inferir tal demanda, a exemplo da exigência de que apresente garantia mínima de 01 (um) ano contra defeitos de fabricação e montagem, o que torna necessário fazer considerações neste particular.

Para tanto, deve-se ter em mente que é considerado veículo novo aquele antes do seu registro e licenciamento, conforme previsto na Deliberação nº 64/2008 CONTRAN, que assim dispõe:

> 2. DEFINIÇÕES
> Para efeito dessa Deliberação define-se:
> 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Assim, forçoso concluir que, não obstante empresas de revenda não autorizadas pudessem fornecer veículo "zero quilômetro" na licitação realizada pelo município, ainda assim não poderiam vender "veículo novo", já que teriam o primeiro registro do bem em seu nome, sendo que a transferência à Administração exigiria um segundo registro e, consequentemente, um segundo emplacamento, o que faria do ente licitante, também, o segundo dono e, portanto, descaracterizaria a condição de "veículo novo" do bem licitado.

Isso porque o registro do veículo adquirido deve se dar em nome do proprietário que consta na nota fiscal de venda, conforme se constata pelo teor do artigo 122, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

> Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
> I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Vale salientar, por oportuno, que, em aceitando a participação de empresas de revenda não autorizada no certame, a Administração estaria sujeita a implicações relativas à garantia de fábrica do veículo, já que o prazo para a contagem desta inicia-se a partir do momento da compra feita pelo terceiro e não da entrega do bem ao ente público. Outrossim, em havendo qualquer intervenção no veículo feita por empresa não credenciada,

a decorrência lógica seria a perda da garantia do automóvel junto à fábrica, o que certamente não condiz com o que a Administração almeja, especialmente se considerada exigência expressamente prevista no edital de que o automóvel deve apresentar garantia de no mínimo 01 (um) ano contra defeitos de fabricação e montagem.

De outra parte, deve ser destacado que a Lei Federal nº 6.729/1979 prevê, em seu artigo 12, a venda de veículos novos por concessionário diretamente ao consumidor, vedando que a comercialização de um veículo nessa condição possa ocorrer para fins de revenda. Veja-se:

> Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, ao admitir a participação de empresas de revenda não autorizada no certame, a Administração não estaria adquirindo um veículo novo, assim como também não seria considerada consumidora final.

Por tais razões, e considerando uma análise abrangente das exigências feitas no edital relativamente ao veículo que se pretende adquirir, mostra-se razoável que a Administração admita no certame somente a participação de empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas do automóvel licitado, haja vista a aplicação de norma especial que disciplina a matéria (Lei Federal nº 6.729/1979), nos termos do artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, sem que isso represente violação ao princípio da legalidade ou constitua restrição ao caráter competitivo da licitação.

No que pertine à aventada necessidade de divulgação, no instrumento convocatório de regência, do valor máximo aceito pela Administração relativamente ao veículo licitado, tem-se que a questão encontra disciplina expressa no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica da modalidade de pregão, sendo que o seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º, assim dispõe:

> **Valor estimado ou valor máximo aceitável**
> Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
> § 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
> § 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Vê-se, pelo teor da redação do dispositivo, que a divulgação, pela Administração, do valor estimado ou o valor máximo aceitável para contratação, constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade, sendo que, se não constar expressamente do edital, terá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ressalte-se, contudo, que a informação acerca do valor estimado ou do valor máximo aceitável para contratação, ainda que não seja divulgada no instrumento convocatório de regência, será obrigatoriamente tornada pública apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, por força do disposto no § 2º, do artigo 15, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Acerca da questão, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento pela não obrigatoriedade da divulgação, no edital de pregão, do orçamento estimado ou do valor máximo para contratação, sendo esta informação de caráter facultativo no instrumento convocatório que se refira a tal modalidade licitatória, sem que isso represente violação ao princípio da publicidade. Veja-se:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012. Acórdão nº 2.080/2012, Plenário – TCU, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão: 08/08/2012). (grifei) Pregão para registro de preços: (...) 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a**

> **jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**. (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2011. Acórdão nº 392/2011, Plenário – TCU, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão: 16/02/2011).

Pelo disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do pregão, é possível constatar, a partir da redação dos artigos 4º, III e 3º, I e III, que o orçamento feito pela Administração para fundamentar o valor estimado ou preço máximo a ser contratado não se encontra entre os elementos que devem constar obrigatoriamente no edital, sendo exigido apenas que tal orçamento seja acostado aos autos do procedimento licitatório e que os critérios de aceitabilidade das propostas sejam divulgados no instrumento convocatório de regência. Veja-se:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> [...]
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> [...]
> III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Portanto, ainda que o critério de aceitabilidade das propostas, devidamente previsto no edital do certame ora impugnado, seja calcado no preço de referência orçado pela Administração, não há obrigatoriedade de que seja divulgado no edital o valor estimado ou valor máximo quando se trata da modalidade licitatória do pregão, como é o caso.

Pontue-se que, a despeito da imperiosidade do princípio da publicidade aplicado aos atos administrativos, a ausência de divulgação, no edital de pregão, do orçamento elaborado pela Administração, parece resguardar outros princípios administrativos, não menos importantes, tais como o da proposta mais vantajosa e ampla competitividade, vez que a informação acerca do valor estimado ou máximo para a contratação poderia induzir os

interessados a elaborarem propostas com valores próximos ao orçado pela Administração, não necessariamente coincidentes com os reais preços praticados no mercado.

Ressalte-se, contudo, que nas licitações tradicionais, não regidas pelos regramentos específicos aplicados à modalidade do pregão, subsiste a obrigatoriedade de que o orçamento elaborado pela Administração, contemplando o preço estimado ou o preço máximo que esta se dispõe a pagar, seja divulgado nos anexos do edital, conforme expressamente previsto no artigo 40, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Relativamente ao pedido de esclarecimento quanto ao prazo definido no edital para pagamento, pela Administração, do objeto contratado, tem-se que a redação do artigo 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993 é de clareza solar ao prever que tal prazo deve ser não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme se verifica pelo teor do dispositivo:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> [...]
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
> a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Assim, deve ser retificada a cláusula 5.1 prevista na minuta contratual que integra o edital do certame, para fins de conformação da sua redação ao que dispõe a Lei.

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do prazo que o contratado terá para entregar ao contratante o veículo licitado, cumpre observar que inexiste norma legal que estabeleça um limite temporal máximo ou mínimo para a realização da entrega, sendo a definição de tal prazo um ato discricionário.

Pontue-se, no entanto, que, conforme o disposto no artigo 15, III, da Lei nº 8.666/1993: *"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;"* cabendo à Administração, portanto, avaliar se o prazo de entrega definido no edital (15 dias úteis após a expedição de ordem de fornecimento) não parece exíguo diante das alegadas limitações atuais enfrentadas pelo mercado fabricante de veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

No que se refere à indagação acerca da altura que o veículo deve apresentar, informamos que a Administração não aceitará veículo com altura do solo (mm) inferior a 213,8 / Post. 248,2, nem com altura do veículo (mm) inferior a 1.678.

No que tange ao questionamento acerca das exigências de "ano de fabricação" e "ano modelo" do veículo, é certo que aquele determine o ano em que o veículo foi fabricado e este diga respeito ao ano de referência do modelo, de modo que para o presente certame a Administração almeja veículo com ano de fabricação não inferior a 2022 e ano modelo 2023.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supramencionada, esta comissão opina pelo conhecimento e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da presente impugnação, nos pontos em que analisou os pedidos, entendendo necessária a retificação do instrumento convocatório para:

- permitir tão somente a participação de empresas fabricantes e concessionárias autorizadas no certame referente ao edital nº 037/2022 - PE, haja vista a incidência da Lei nº Lei Federal nº 6.729/1979 ao objeto desta licitação e

- alterar o prazo de pagamento, pela Administração, ao contratado, de 90 (noventa dias) para 30 (trinta) dias, conforme disposição expressa do artigo 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993, devendo tal retificação incidir sobre a cláusula 5.1 da minuta contratual que integra o edital.

Opina-se pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação quanto ao pedido de divulgação, no edital, do valor orçado pela Administração para pagamento da contratação, com fulcro especialmente no artigo 15, § 1º e § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com fundamento em toda a fundamentação alhures esposada.

Pindaí, Bahia, 27 de setembro de 2022.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães

LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES
Pregoeira Municipal